

**Assunto: Prevenção e controlo da Covid-19 em contexto de prestação de cuidados de saúde no Sistema Regional de Saúde**

**Para: Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando que a evolução da situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal motivou a declaração do estado de emergência, por intermédio do Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, sucessivamente renovada pelos Decretos do Presidente da República n.os 17-A/2020, de 2 de abril, e 20-A/2020, de 17 de abril, e a subsequente adoção de medidas normativas e administrativas, excecionais e urgentes, para reprimir e combater a condição de calamidade pública;

Considerando que na procedência do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, a declaração do estado de emergência, cessou às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020, e que foi declarada a situação de calamidade pública, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, na Região Autónoma, consubstanciada na Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, do Conselho de Governo, publicada no JORAM, I Série, n.º 80, de 30 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 274/2020, de 4 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 83, de 4 de maio de 2020;

Considerando, ainda, que num cenário em permanente evolução e monitorização dos serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde importa concretizar as medidas excecionais e temporárias de resposta preventiva e combativa à epidemia, de elevado risco de disseminação atenta a contagiosidade e resistência do vírus atualmente conhecidas, evitando e travando a propagação do vírus e a consequente proliferação da COVID-19, desta forma protegendo e salvaguardando a saúde pública na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2. e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, da alínea y) do n.º 2 do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

1 – Todos os utentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Sistema Regional de Saúde, com internamento eletivo ou urgente, bem como para execução de procedimentos de diagnóstico e terapêutica invasivos, devem ser submetidos a rastreio ao SARS-CoV-2.

2 – A presente Circular Normativa produz efeitos imediatos.

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

